

LEI N° 1.744/2024, de 04 de março de 2024.

Autoriza o “Programa Municipal de Artesanato de Piraí”, que dispõe sobre a promoção dos Artesãos e do Artesanato no Município de Piraí.

O Presidente da Câmara Municipal de Piraí - RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado a instituição do Programa Municipal do Artesanato de Piraí, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, criando o Polo Municipal do Artesanato de Piraí, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º O Programa Municipal do Artesanato de Piraí promoverá:

I - a capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas para o aprimoramento e promoção do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato.

II - a realização de feiras e exposições que visem divulgar a produção e comercialização de produtos artesanais;

III - incentivar à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato, troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV - instituir medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

V - identificar os espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, incentivar a participação dos artesãos em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como disponibilizar espaços públicos para realização de eventos de natureza artesanal;

VI - mapear o setor artesanal no Município de Piraí por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, bem como

elaborar políticas públicas para o setor;

VII - criar metodologias para o crescimento do empreendedorismo, formalizar a atividade dos artesãos, promover e estimular sua participação em associações e cooperativas no sentido de evoluir a gestão do processo de produção;

VIII - conceder incentivos aos empreendimentos de artesanato na cidade, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas da municipalidade;

IX - criar uma rede municipal de empreendedorismo artesanal para possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

XI - promover o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento, visando o desenvolvimento do trabalho do artesão e do empreendedorismo artesanal;

XII - integrar a atividade artesanal com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

XIII - Valorizar a identidade cultural no Município de Piraí;

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, pequenas empresas, e micro empreendedores individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais construídos pelo próprio artesão nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, presumindo seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

Parágrafo Único: Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II - aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da

máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio;

IV - aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 4º Promover ações de desenvolvimento do artesanato previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal.

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais, nos termos do art. 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

Art. 6º Para a promoção do trabalho artesanal previsto no art. 2º desta Lei, o Executivo deverá garantir ao menos 30% (trinta por cento) de vagas aos artesãos nos locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, sem prejuízo ou revogação das permissões já concedidas nestes locais.

Parágrafo Único: Não havendo demanda ou pedido suficiente para a obtenção da reserva de vagas prevista neste artigo em quaisquer dos locais de concessão e permissão do uso do solo para o comércio ambulante, o Executivo poderá compensá-las com abertura de novas concessões e permissões em locais cuja sua implementação atenda ao caráter histórico e cultural, sem computação daquelas já pré-existentes a edição desta lei.

Art. 7º Para a execução desta lei, poderá o Poder Executivo realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Art. 8º Criação da Casa do Artesão de Pirai, para comercialização, intercâmbio, oficinas de aprimoramento do artesão, local de cadastro, apoio e incentivo ao Artesão.

Art. 9º Comemorar no dia 19 de março o “Dia do Artesão”, com atividades voltadas para esse público. Entrando essa data no Calendário Cultural

da cidade.

Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 04 de março de 2024.

Mário Hermínio da Silva Carvalho

-Presidente-